



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.720177/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.553 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente CAMAPI-CAMARAO DO PIAUI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. DIES A QUO.

O crédito presumido de IPI descrito na Lei 9.363/96 nasce na data da apuração e não na data descrita no PER.

CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. DCOMP. TRIMESTRE CALENDÁRIO.

A Portaria MF 38/97 (tal qual a Lei 9.363/96, em seu artigo 4º) elenca como requisito ao ressarcimento a impossibilidade de compensação com o IPI devido nos períodos subsequentes e que cada pedido de ressarcimento seja realizado por trimestre calendário.

CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. FASE AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores relativos às matérias primas (larvas, ração e produtos químicos) empregadas na fase carcinícola, que antecede a fase de industrialização do camarão, devem ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido, tendo em vista que a Lei nº 9.363/1996 determina que sejam utilizados os conceitos de produção e de matéria prima próprios da legislação do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente Substituto).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao 2º Trimestre de 2007.

1.2. A DRF de Teresina denegou o pedido de crédito da **Recorrente** pois:

1.2.1. Parte dos insumos de créditos básicos de IPI e de crédito presumidos não são utilizados na etapa industrial;

1.2.2. *“O contribuinte apurou PIS e COFINS no regime não — cumulativo, não podendo, portanto, apurar crédito presumido de IPI, por falta de previsão legal”;*

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que argumenta:

1.3.1. *“Segundo a decisão recorrida, a ora Recorrente apurava seu lucro pela sistemática do Lucro Real em 2007, quando, em verdade, a abertura do segundo trimestre de 2007 foi apenas a referência contábil do Livro de Apuração dos Créditos a ser informada no PERDCOMP e não em relação a efetivos créditos”;*

1.3.2. *“Ademais, considerando que os créditos de IPI são básicos e que se referem aos trimestres de 2003 e 2004, isto é, antes da instituição da não-cumulatividade do PIS e da COFINS”;*

1.3.3. A razão para o camarão é produto intermediário pois, *“apesar de não integrarem o produto final [são] consumidos no processo produtivo”;*

1.3.4. A *“exigência de que o bem utilizado no processo produtivo tenha contato direto com o produto final é completamente descabida”.*

1.4. A DRJ de Belém mantém o integral indeferimento do pedido de crédito, uma vez que no período em referência a **Recorrente** apurou as contribuições pelo regime não cumulativo e o artigo 14 da Lei 10.833/03 veda expressamente o uso e gozo de crédito presumido de IPI na forma da Lei 9.363/96 àqueles que apuram as contribuições pelo regime não cumulativo. Ademais, não há qualquer impugnação específica contra os fundamentos da decisão de glosa.

1.5. Irresignada a **Recorrente** busca guarida neste Conselho em peça que reitera o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade e esclarece que:

1.5.1. *“A instância inferior mostra-se reticente a entender que a postulação da ora Recorrente refere-se a créditos dos anos-calendário de 2002 a 2004”;*

1.5.2. “A apuração do crédito presumido de IPI não se refere a créditos do trimestre-calendário de 2007 e, sim, ao 2º trimestre de 2002, ao ano-calendário de 2003 e, no caso da COFINS, ao mês de janeiro do ano-calendário de 2004, tal como inquestionavelmente consignado nos Demonstrativos de Apuração do Crédito Presumido de IPI”;

1.5.3. “Foi utilizado o último mês (junho) do 2º trimestre de 2007 como referência do pedido de ressarcimento do crédito já registrados do DCP, pois, somente neste momento é que foram registrados os créditos presumidos do período supramencionado (2002 a 2004)”;

1.5.4. “Há uma omissão no julgamento no que se refere aos créditos básicos de IPI extemporâneos (matéria -prima, material de embalagem, produto intermediário), previstos no art. 11 da Lei 9.779/99, que foram extensamente demonstrados nas páginas 8 a 35 do Pedido de Ressarcimento, que ora também segue em anexo”.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator

2.1.1. Do relatório acima temos que a lide em causa versa sobre o **PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO**. De um lado a fiscalização ressalta que o crédito presumido em questão foi apurado no 2º Trimestre de 2007, quando em vigor a proibição estampada no artigo 14 da Lei 10.833/03 (proibição de apuração de crédito presumido de IPI, como forma de ressarcimento do PIS e da COFINS). De outro, a **Recorrente** descreve que o crédito foi apurado entre 2002 e 2004, porém apenas descreveu por referência contábil no PER que os créditos foram apurados em 2007.

2.1.2. É certo que a **Recorrente** descreve em seu Pedido de Ressarcimento ser titular de créditos apurados em junho de 2007. Contudo, não é menos verdadeiro que, uma vez intimada a apresentar a origem dos créditos, a **Recorrente** traz aos autos demonstrativo de apuração de crédito presumido (DCP) e Registro de IPI do 4º Trimestre de 2002 ao 4º Trimestre de 2003, momento em que apurava PIS/COFINS pelo regime cumulativo:

Contribuinte: 03.972.188/0001-28 CAMAPI - CAMARAO DO PIAUI LTDA. Trimestre/Ano: 4º/2003 Demonstrativo Retificador: NÃO Situação: Normal ND: 0000100000000034593
Ficha 01 - Dados Iniciais
Período: 01/10/2003 a 31/12/2003
Forma de Tributação do Lucro: Real
PJ sujeita à Incidência não cumulativa do PIS/Pasep na forma da Lei nº 10.637/2002 neste trimestre: SIM
PJ sujeita à Incidência não cumulativa do PIS/Pasep na forma da Lei nº 10.637/2002 e na Forma da Legislação Anterior, Simultaneamente ou não, em qualquer Período do Ano-Calendário, até este trimestre: SIM
PJ com Exportação de Produtos Adquiridos de Terceiros: NÃO
Regime e Forma de Apuração do Crédito Presumido do IPI pela PJ Exportadora neste Trimestre: Regime da Lei nº 9.363/1996 - Com Custo Integrado
Regime de Apuração do Crédito Presumido para o ano de 2004: Regime da Lei nº 9.363/1996

2.1.3. Assim, em tese, é possível a concessão do crédito, uma vez que o crédito presumido de IPI descrito na Lei 9.363/96 nasce na data da apuração e não na data descrita no PER, conforme dispõe os artigos 3º e 4º da Portaria MF 38/97:

Art. 3º O crédito presumido **será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação** ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. (...)

Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subsequentes ao mês a que se referir o crédito. (...)

§ 3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do § 1º, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.

§ 4º **O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.**

2.1.4. Não obstante a possibilidade de concessão do crédito, a Portaria de regência (tal qual a Lei 9.363/96, em seu artigo 4º) elenca como requisito ao ressarcimento a impossibilidade de compensação com o IPI devido nos períodos subsequentes e que cada pedido de ressarcimento seja realizado por trimestre calendário – neste ponto, a Portaria encontra guarida expressa no artigo 6º da Lei 9.363/96:

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, **inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido** e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e **aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos**, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

2.1.5. Ora, a **Recorrente** apresenta pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI do 4º Trimestre de 2002 ao 4º Trimestre de 2003 - mais de um trimestre, portanto – em diametral afronta ao quanto disposto no § 4º do artigo 3º da Portaria MF 38/97, logo, de rigor o indeferimento do pedido.

2.2. De todo modo, a **Recorrente** pretende creditar-se das aquisições de ração para camarões, etapa da atividade primária, de carcinicultura, o que não é possível vez que o Parágrafo Único do artigo 3º da Lei 9.363/96 determina o uso do conceito de insumos da legislação do IPI para fins de creditamento deste tributo como ressarcimento do PIS e da COFINS, como já constatou esta Turma, por unanimidade de votos, em Precedente do Conselheiro Carlos Henrique de junho de 2020:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003 CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LARVAS, RAÇÃO E PRODUTOS QUÍMICOS. MATÉRIAS PRIMAS UTILIZADAS NA CARCINICULTURA. ATIVIDADE RURAL. FASE ANTERIOR À INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO. Os valores relativos às matérias primas (larvas, ração e produtos químicos) empregadas na fase carcinícola, que antecede a fase de industrialização do camarão, devem ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido, tendo em vista que a Lei nº 9.363/1996 determina que sejam utilizados os conceitos de produção e de matéria prima próprios da legislação do IPI. (Acórdão 3401-007.502)

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, negando provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto